

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.092-C, DE 2011 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Dispõe sobre a fiscalização referente ao envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CHICO LOPES); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO ZULKE); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. OSMAR JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em Separado

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fiscalização referente ao envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, em todos os estados brasileiros, visando assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e demais análogas, reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º Considerada a legislação federal vigente, o envasilhamento, a comercialização e a distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, serão fiscalizados pelos Institutos de Pesos e Medidas dos Estados – IPEM, pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, pelos órgãos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Civil, compreendendo a verificação dos seguintes aspectos:

I - identificação, de maneira ostensiva e adequada nos cilindros e botijões acondicionadores do GLP, bem como nos respectivos veículos que os transportam, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II - condições de segurança dos botijões, traduzida por sua conservação, por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III - condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos, destinados a transportar o GLP na forma fracionada de distribuição, traduzida por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV - indicação ostensiva e adequada do peso nos cilindros e botijões acondicionadores de GLP, e condições de sua aferição nos postos de revenda através de balanças apropriadas;

V - condições de segurança para comercialização nos postos fixos de venda e revenda de GLP.

VI - cumprimento da legislação metrológica vigente quanto às quantidades de GLP comercializado;

VII - cumprimento dos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, quanto à qualidade dos botijões acondicionadores do GLP e dos veículos que os

transportam;

VIII - cumprimento dos direitos básicos do consumidor enumerados na LEI Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Para melhor viabilizar o cumprimento desta Lei em consonância com a legislação federal disciplinadoras desta matéria, de forma integrada com os órgãos nominados no “caput” deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio de colaboração recíproca com o INMETRO e com o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – MICT, principalmente nos estados onde não houver unidades do IPEM.

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Para efeito desta Lei, serão estabelecidas as seguintes definições:

I - Área de armazenamento - espaço contínuo destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios ou vazios, compreendendo os corredores de inspeção, quando existirem;

II - Botijão portátil - recipiente transportável de GLP com capacidade nominal de até 5 kg de GLP;

III - Botijão - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - Capacidade nominal - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg;

V - Cilindro - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20,45 e 90 kg de GLP.

Art. 4º O armazenamento de qualquer quantidade de GLP necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente cheios ou vazios, com as características e denominações definidas a seguir:

I - Área de armazenamento CLASSE I se a capacidade de armazenamento for até 520 kg de GLP ou 40 botijões, tendo obrigatoriamente que ter no mínimo 4m²;

II - Área de armazenamento CLASSE II se a capacidade de armazenamento for até 1.560 kg de GLP ou 120 botijões;

III - Área de armazenamento CLASSE III se a capacidade de armazenamento for até 6.240 kg de GLP ou 480 botijões;

IV - Área de armazenamento CLASSE IV se a capacidade de armazenamento for até 24.960 kg de GLP ou 1.920 botijões;

V - Área de armazenamento CLASSE V se a capacidade de armazenamento for até 49.920 kg de GLP ou 3.840 botijões;

VI - Área de armazenamento CLASSE VI se a capacidade de armazenamento for até 99.840 kg de GLP ou 7.680 botijões;

VII - Área de armazenamento ESPECIAL se a capacidade for acima de 99.840 kg de GLP.

Art. 5º As empresas distribuidoras e os revendedores de GLP, na forma de distribuição fracionada ao consumidor, somente comercializarão cilindros e botijões que tenham a mesma marca no corpo do botijão, no rótulo de instrução ao consumidor e no lacre de vedação da válvula.

Parágrafo único. O rótulo com as instruções ao consumidor deverá obedecer ao modelo aprovado pelo IPEM e pelo INMETRO, estabelecidos em ato próprio.

Art. 6º As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a identificar e caracterizar adequadamente cada um dos veículos que transportam o GLP na forma fracionada.

Parágrafo único. É vedado o transporte e comercialização de vasilhame cheio, contendo marca diversa daquela identificada e caracterizada no veículo transportador.

Art. 7º Os postos fixos de venda são obrigados a apresentar identificação visual, contendo de maneira ostensiva e adequada a logomarca da empresa que representa.

DA SEGURANÇA

Art. 8º As empresas distribuidoras somente colocarão no mercado consumidor cilindros e botijões que atendam às prescrições dos regulamentos técnicos específicos.

§ 1º Sempre que posteriormente à introdução dos cilindros e botijões no mercado tiverem conhecimento de que não atendam às prescrições técnicas específicas ou apresentem falhas capazes de comprometer suas condições de segurança, as empresas distribuidoras deverão comunicar às autoridades e aos consumidores, promovendo a sua imediata retirada.

§ 2º As empresas distribuidoras submeterão os cilindros e botijões à manutenções periódicas, devendo comprová-las devidamente sempre que solicitadas.

Art. 9º Compete ao IPEM fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Parágrafo único - Caberão às empresas distribuidoras, no tocante aos botijões sob sua responsabilidade, os custos dos testes necessários à adequação deles aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Art. 10 Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte do GLP na forma fracionada, deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, e serem submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

Art.11 Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, tendo em vista os Regulamentos Técnicos vigentes, deverão obrigatoriamente ser inspecionados e certificados pelo IPEM ou Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim.

Parágrafo único. Os Organismos de Inspeção Credenciados se reportarão ao IPEM quanto à execução dessas atribuições.

Art. 12 Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para acréscimo ao universo existente atualmente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo INMETRO, ou requalificados, sendo essa condição atestada pela existência da Marca Nacional de Conformidade, ou daquela que identifique a requalificação.

Art. 13 O descumprimento das obrigações de que trata esta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei Federal nº 5.966/73.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e identificados, terão livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda e comercializados os produtos e serviços nela referidos, bem como à documentação pertinente.

Art. 15 O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas dos Estados, com conhecimento do Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, poderá baixar atos complementares normativos para o regular cumprimento desta Lei.

Art. 16 O descumprimento das obrigações previstas na presente Lei, sujeitará o infrator às penalidades de multa e apreensão do produto, previstas nas Leis Federais de n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e n.º 5966, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 17 A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, através de

postos fixos, somente será permitida após prévia inspeção dos técnicos do Instituto de Pesos e Medidas dos Estados, que atestarão as condições de segurança máxima estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição daqueles estabelecimentos que, após a entrada em vigor desta Lei, não estiverem em completa adequação com a lei e os regulamentos que regem a matéria.

Art. 18 Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com os Municípios e outras entidades ligadas à administração pública direta e indireta, visando realizar a fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 19 O Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias expedirá os atos necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância o adequado armazenamento e transporte dos cilindros e botijões de gás. A segurança de quem comercializa é tão importante quanto a de quem vive ao redor do estabelecimento que armazena, transporta, vende e revende os vasilhames.

Temos conhecimento de que em vários locais do país já ocorreram acidentes com explosões, em virtude do armazenamento inadequado de vasilhames de gás, fazendo com que muitos moradores percam seus lares por residirem nas proximidades dos estabelecimentos, sem contar as vítimas fatais desses acidentes.

Para comercializar o gás de cozinha, o proprietário do estabelecimento comercial necessita estar legalizado como um revendedor autorizado, isso gera benefícios não só para o comerciante que passa a trabalhar com um material de qualidade que não oferecerá riscos à população da região, mas também trás benefícios para os consumidores como um todo, pois passam a ter seus direitos respeitados e contam com um produto de qualidade e também seguro.

Além da questão da ausência de segurança, que é fundamental e inexistente em alguns estabelecimentos, tem-se ainda o desrespeito às normas de defesa do consumidor, que muitas vezes é desrespeitado por não haver critérios em algumas regiões e quando há, não são devidamente cumpridos. É real a necessidade de uma normatização federal que regule e fiscalize essa demanda, por essas razões é necessário que se discuta o presente projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.092, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, estabelece normas para o envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, visando assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e demais leis análogas.

Estabelece que a fiscalização é de competência dos Institutos de Pesos e Medidas dos Estados – IPEM, da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, dos órgãos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil, compreendendo a verificação dos seguintes aspectos, entre outros:

I – identificação, de maneira ostensiva e adequada nos cilindros e botijões acondicionadores do GLP, bem como nos respectivos veículos que os transportam, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II – condições de segurança dos botijões, traduzida por sua conservação, por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III – condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos, destinados a transportar o GLP na forma fracionada de distribuição, traduzida por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV – indicação ostensiva e adequada do peso nos cilindros e botijões acondicionadores de GLP, e condições de sua aferição nos postos de revenda, através de balanças apropriadas;

V – condições de segurança para comercialização nos postos fixos de venda e revenda de GLP.

Também estabelece que a comercialização de GLP, através de postos fixos, somente será permitida após prévia inspeção dos técnicos dos Institutos de Pesos e Medidas, que atestarão as condições de segurança máxima estabelecida pela legislação vigente, cabendo, inclusive a interdição daqueles estabelecimentos que não estiverem em completa adequação com a lei e regulamentos que regem a matéria.

Determina que as empresas distribuidoras submetam os cilindros e botijões a manutenções periódicas, devendo comprová-las sempre que solicitadas. Os

custos dos testes necessários à adequação dos botijões aos regulamentos técnicos específicos caberão às referidas empresas.

Finalmente estabelece a competência dos Institutos de Pesos e Medidas dos Estados – IPEM para fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos regulamentos técnicos específicos.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta a necessidade da normatização federal sobre a matéria, por questão de segurança e respeito às normas de defesa do consumidor. Quanto à segurança, trata-se de evitar a ocorrência de acidentes com explosões, que têm provocado perdas de vidas e de patrimônio de moradores nas proximidades dos estabelecimentos que comercializam o produto.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Onofre Santo Agostini em regular a fiscalização da comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. Entretanto, seu texto apresenta várias lacunas e omissões que mencionaremos a seguir.

Ao relacionar os órgãos que ficarão responsáveis pela fiscalização da comercialização de GLP, tanto na distribuição quanto na revenda, que são atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, o projeto de lei exclui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis desta relação, contrariando dispositivos das Leis nºs 9.478, de 1997, e 9.847, de 1999.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, “dispõe sobre a política energética nacional de atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”. Seu art. 8º estabelece as atribuições da ANP relativas à fiscalização de combustíveis, *in verbis*:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe;

.....

VII – fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

.....

XV – regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”.

Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”. A competência da ANP na fiscalização do setor de combustíveis é estabelecida pelo art. 1º, in verbis:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011).

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005):

I – produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005);

.....

O art. 2º do projeto em exame relaciona os aspectos que deverão ser verificados pelos órgãos de fiscalização. Destes aspectos, a maioria já é objeto de verificação da ANP, por estarem previstos na regulamentação pertinente:

- a) A Portaria ANP nº 297, de 2003, estabelece os requisitos para exercício da atividade de revenda de GLP;
- b) A Resolução ANP nº 05, de 2008, adota norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para estabelecer a segurança das instalações das áreas de armazenamento de GLP.

O art. 3º estabelece definições para alguns termos técnicos e padrões para áreas de armazenamento que divergem daqueles previstos na regulamentação da ANP e nas normas técnicas, o que irá gerar problemas quanto ao seu cumprimento pelos agentes regulados e incerteza quanto às questões de segurança.

Mais especificamente, o art. 5º da proposição em análise trata da obrigatoriedade dos distribuidores e revendedores de GLP somente comercializarem recipientes que tenham sua marca comercial, com rótulo e lacre de vedação da válvula. Este dispositivo corresponde à obrigação já estabelecida na Portaria ANP nº 297, de 2003.

O parágrafo único do artigo acima mencionado estabelece que o IPEN e o INMETRO estabeleçam modelo de rótulo, contendo informações ao consumidor.

Cabe destacar que a Resolução ANP nº 15, de 2005, define as informações que devem conter o rótulo do recipiente transportável de GLP.

Finalmente, observamos que a ANP lançou, em setembro de 2010, o Programa Gás Legal, que tem como objetivo combater o comércio irregular de gás de botijão. O Programa, gerido pelo Comitê Nacional para Erradicação do Comércio Irregular de GLP, tem como prioridades promover campanhas de esclarecimento, incentivando a regularização do comércio de gás de botijão por parte de pequenos comerciantes e intensificando o combate à clandestinidade.

Além da ANP, integram o Comitê outros órgãos públicos, como o Ministério Público, PROCON, Polícias Civil e Militar, Corpos de Bombeiros e Secretarias de Fazenda, assim como entidades representativas do setor.

Desta forma, consideramos o projeto em apreciação desnecessário, uma vez que as atividades de comercialização do GLP em botijões já se encontram bem regulamentadas.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.092, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.092/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Chaves - Presidente; Eros Biondini, Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Almeida Lima, Chico Lopes, Dr. Carlos Alberto, José Carlos Araújo, Lauriete, Paulo Pimenta, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, Carlinhos Almeida, César Halum, Deley e Guilherme Mussi.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado **JOSÉ CHAVES**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.092, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, estabelece normas para o envasilhamento,

comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, visando assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e demais leis análogas.

Essencialmente, o projeto estabelece que a fiscalização da atividade é de competência dos Institutos de Pesos e Medidas dos Estados – Ipem, da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, dos órgãos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil.

A proposição estabelece, ainda, diversos aspectos que devem ser fiscalizados, como a identificação adequada do peso nos cilindros e botijões acondicionadores de GLP, as condições de segurança dos botijões e dos veículos e equipamentos destinados a transportar o GLP, as condições de segurança para comercialização nos postos fixos de venda e revenda, o cumprimento da legislação metrológica e dos regulamentos técnicos vigentes e o cumprimento dos direitos básicos do consumidor, dentre outros.

Menciona ainda o projeto que o armazenamento de qualquer quantidade de GLP necessitará de instalação compatível com a quantidade armazenada, sendo criadas diversas classes de áreas de armazenamento. Ademais, estabelece requisitos para a distribuição fracionada de GLP ao consumidor, apresenta disposições sobre a identificação dos veículos que efetuam seu transporte, e determina que os rótulos com as instruções ao consumidor deverão obedecer ao modelo aprovado pelo Ipem e pelo Inmetro.

Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para acréscimo ao universo existente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo Inmetro, ou requalificados mediante a existência de marca nacional de conformidade ou de marca que identifique a requalificação.

Ademais, dispõe que a comercialização de GLP através de postos fixos somente será permitida após prévia inspeção dos técnicos dos Ipem, que atestarão as condições de segurança máxima estabelecida pela legislação vigente, cabendo, inclusive a interdição daqueles estabelecimentos que não estiverem em completa adequação com a lei e regulamentos que regem a matéria.

Determina ainda que as empresas distribuidoras submetam os cilindros e botijões a manutenções periódicas, devendo comprová-las sempre que solicitadas. Os custos dos testes necessários à adequação dos botijões aos regulamentos técnicos específicos caberão às referidas empresas. A propósito, o Ipem será a entidade competente para fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos regulamentos técnicos específicos.

Quanto ao transporte, dispõe o projeto que os veículos rodoviários e seus equipamentos destinados ao transporte do GLP na forma fracionada atenderão às condições técnicas regulamentares. Serão sistematicamente submetidos a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores, e inspecionados e certificados pelo Ipem ou outros organismos de inspeção credenciados para esse fim.

O projeto também dispõe que o descumprimento das obrigações ora propostas sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Federal nº 5.966/73, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e dá outras providências.

Na justificação apresentada, o autor ressalta a necessidade da normatização federal sobre a matéria, por questão de segurança e respeito às normas de defesa do consumidor. Quanto à segurança, argumenta que se trata de evitar a ocorrência de acidentes com explosões, que têm provocado perdas de vidas e de patrimônio de moradores nas proximidades dos estabelecimentos que comercializam o produto.

A proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em maio de 2012, a proposição foi rejeitada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, o Deputado Chico Lopes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste colegiado.

É o relatório do essencial.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição revela a grande preocupação do autor quanto à confiabilidade e segurança relativos ao comércio de gás liquefeito de petróleo – GLP. Com efeito, é apresentado um projeto de lei com diversas disposições relativas ao armazenamento e transporte dos cilindros e botijões de gás, que inclusive estipula órgãos e entidades como Ipem, Procon, Inmetro, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e secretarias da justiça e da defesa da cidadania como responsáveis pela fiscalização para o cumprimento da legislação ora proposta.

Todavia, apesar das elevadas intenções do autor, não se pode deixar de destacar que a proposição invade frontalmente as competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, estabelecidas pela Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências, e a Lei nº 9.847, de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Assim, a eventual aprovação da matéria acarretaria grave insegurança jurídica no setor, inclusive gerando reflexos negativos quanto aos investimentos a serem efetuados nesse importante segmento da economia.

Com efeitos, observando essa incompatibilidade, a Comissão de Defesa do Consumidor votou pela rejeição do projeto, nos termos do parecer do relator. O voto então apresentado inclusive observou que “a ANP lançou, em setembro de 2010, o Programa Gás Legal, que tem como objetivo combater o comércio irregular de gás de botijão. O Programa, gerido pelo Comitê Nacional para Erradicação do Comércio Irregular de GLP, tem como prioridades promover campanhas de esclarecimento, incentivando a regularização do comércio de gás de botijão por parte de pequenos comerciantes e intensificando o combate à clandestinidade. Além da ANP, integram o Comitê outros órgãos públicos, como o Ministério Público, PROCON, Polícias Civil e Militar, Corpos de Bombeiros e Secretarias de Fazenda, assim como entidades representativas do setor”.¹

¹ O sítio do programa na rede mundial de computadores é: <<http://www.programagaslegal.com.br>>. Acesso em abr.2013.

Desta forma, observa-se que o poder público está ciente dos desafios a serem enfrentados no segmento da distribuição e comercialização de GLP e, por meio dos órgãos e entidades competentes, está atuando no sentido de alcançar maior segurança e eficiência no desempenho dessas atividades.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.092, de 2011.**

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.092/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke. O Deputado Fernando Torres apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Dr. Ubiali e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.092, de 2011, de autoria do nobre Dep. Onofre Santo Agostini, institui normas para fiscalizar o armazenamento e envasilhamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no intuito de assegurar o cumprimento da legislação sobre o assunto e garantir maior segurança aos consumidores e a sociedade.

A proposição estabelece a competência para fiscalização da atividade, com a identificação adequada do peso dos cilindros e botijões acondicionadores de GLP, suas condições de segurança e dos veículos destinados a transportar o GLP.

Além disso, dispõe sobre as condições de segurança para comercialização nos postos de venda e revenda; o cumprimento da legislação metrológica, dos regulamentos técnicos vigentes e dos direitos do consumidor.

O projeto regula também a manutenção dos cilindros e botijões pelas empresas distribuidoras, além de normatizar regras sobre o transporte do GLP.

Em sua justificação o autor ressalta a necessidade de regulação da matéria por lei federal, por questões de segurança e respeito à legislação de defesa do consumidor.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei ora em discussão visa regulamentar por meio de lei federal as normas que dispõem sobre a fiscalização do armazenamento, envasilhamento, transporte e comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

O assunto da proposição é de extrema importância, uma vez que objetiva garantir a segurança daqueles que trabalham com o GLP, da vizinhança dos estabelecimentos de comércio e armazenamento, além da sociedade de um modo geral.

Inúmeros acidentes já foram causados pelo transporte e armazenamento incorreto do GLP, causando explosões que além de danos materiais já vitimaram milhares de brasileiros.

O projeto visa justamente garantir maior fiscalização no que se refere ao armazenamento e comercialização do gás, fazendo com que os consumidores possam confiar na segurança do produto adquirido.

A fiscalização já existente não vem sendo suficiente para prevenir o armazenamento e transporte inadequado do GLP, o que resulta em explosões

causadas pelo seu manuseamento inadequado.

A proposição não revoga a competência e atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, estabelecida por lei; no que não for contrária.

Apenas estabelece normas que conferirão maior rigor a legislação já vigente e ainda, dispõe sobre a competência do Poder Executivo em implementar as disposições trazidas pela proposição.

Sendo assim, o presente projeto de lei visa garantir maior segurança e confiabilidade na utilização, armazenamento e transporte do GLP, o que trará benefícios não só aos que são responsáveis por sua distribuição e comércio, como também ao consumidor final, que utiliza o produto.

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor da proposição sob análise, no sentido de conferir mais um item de segurança aos cidadãos, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.902/11**.

Sala da Comissão, em 08 de Maio de 2013.

Deputado Fernando Torres
(PSD/BA)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a aprimorar a segurança no armazenamento, transporte e comercialização de gás liquefeito de petróleo, bem como a assegurar o respeito às normas de defesa do consumidor.

Para alcançar este intento, o projeto de lei em apreço atribui a fiscalização do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a vários agentes públicos, a saber: “Institutos de Pesos e Medidas dos Estados – IPEM”; Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON; Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial – INMETRO; órgãos da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania; Corpo de Bombeiros; e Polícia Civil.

Ademais, a proposição estabelece requisitos para as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis, bem como determina que as empresas distribuidoras e os revendedores de GLP, na forma de distribuição fracionada ao consumidor, somente comercializarão cilindros e botijões que tenham a mesma marca no corpo do botijão, no rótulo de instrução ao consumidor e no lacre de vedação da válvula.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a quem compete manifestar-se quanto ao mérito da proposição considerando as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, o Projeto de Lei nº 1.092, foi rejeitado, em 23 de maio de 2012, de forma unânime. Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou, em 11 de setembro de 2013, a proposição em referência, com voto em separado do Deputado Fernando Torres.

A matéria tramita em regime ordinário, sendo que no decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digno de louvor o intento do nobre Deputado Onofre Santo Agostini de aprimorar a segurança no armazenamento, transporte e comercialização de gás liquefeito, bem como de assegurar o cumprimento das normas de defesa do consumidor.

Inicialmente cumpre notar que incumbe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito

Federal ou Municípios, consoante o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

A esse propósito, cumpre assinalar que a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis mereceu atenção maior do Legislador, que editou a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. O referido diploma legal estabelece que a mencionada fiscalização será exercida pela ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como estabelece sanções administrativas.

No exercício dessas atribuições, a retromencionada Agência já celebrou diversos convênios com órgãos da administração pública para reforçar a ação fiscalizatória, bem como emitiu normas estabelecendo os requisitos para o exercício das atividades de distribuição e de revenda de gás liquefeito de petróleo, bem como sobre a segurança das instalações das áreas de armazenamento de GLP.

Assim, a atribuição da competência de fiscalizar a comercialização desse produto para vários outros órgãos, além da ANP, como propõe a proposição em exame, representaria risco de edição de normas conflitantes e ônus para os cofres públicos, sem nenhum benefício para o consumidor.

Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.092, de 2011, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado OSMAR JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.092/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gladson Cameli, José Rocha e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Bernardo Santana de Vasconcellos, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fátima Pelaes, Fernando Ferro, Fernando Torres, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alexandre Toledo, Carlos Zarattini, Vitor Penido e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JOSÉ ROCHA
2º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
